



DECISÃO n°.: 250 /2011 – COJUP  
PAT n°.: 046//2009 – 7ª URT (protocolo n°. 263487/2009-6  
AUTUADA: **C. R. M. C. PAIVA**  
ENDEREÇO: Rua Alcebíades de Souza, 180 Centro  
Umarizal - RN  
AUTUANTES: *Izau Jackson Gadelha Lima*  
Paulo Martins Pinto

DENÚNCIAS: 1 – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, apurado com base no Artigo 352 do Regulamento do ICMS, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2005, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

***EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.***

Defesa que não refuta nenhuma das variáveis computadas no demonstrativo de fluxo de caixa levado a efeito na autuação – Ausência de Escrituração Contábil – Metodologia lastreada no disposto no Art. 352 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

#### **1 - O RELATÓRIO**

##### **1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Auto de Infração n°. 00577/7ª URT, lavrado em 03 de dezembro de 2009, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada**, apurado com base no Art. 352 do Regulamento do ICMS, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2005, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 XIII, c/c Art. 416, inciso I e Art. 418 inciso II, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

10



Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "g", inciso I, Art.340 do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 98.086,03 ( noventa e oito mil, oitenta e seis reais e três centavos) de imposto e R\$ 148.629,05 ( cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos) a titulo de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 10.12.2009 , recebendo a sua via de direito.

Os demonstrativos quantitativos do fluxo de caixa levado a efeito estão posicionados nos autos em documentação de fls. 02/07.

Às fls. 10/14 temos cópias dos Informativos Fiscais da Atuada, inclusive com a retificação das informações relativos ao exercício de 2004.

Os relatórios " MOVECO" e "RECOLHE" da atuada do período em questão, estão posicionados nos autos às fls 15/33.

Registre-se a existência de **uma lacuna na numeração das folhas do presente processo**, onde houve um salto da folha 33 para a folha 35.

.Na documentação acostada às fls. 36/38 temos declarações do contribuinte, referentes as suas informações de despesas.

Às fls. 39 temos uma outra declaração da atuada, desta feita declarando que deixa de apresentar os documentos solicitados pela Intimação Fiscal, em razão de ser optante do Simples Nacional.

A empresa atuada, na pessoa da sua titular Cleide Regina Moura Cunha Pereira, tomou ciência da autuação em 22.12.2009 doc. De fls. 40).

Em data de 21.01.2010, é apresentada a peça de impugnação à denuncia do fisco, onde em fisco vem sendo alegado:

#### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em data de 21.01.2010, é apresentada a peça de impugnação à denuncia do fisco, onde em fisco vem sendo alegado:

1. Que teria sido efetuado o devido recolhimento do ICMS correspondentes às notas fiscais listadas, conforme se pode aferir pelos comprovantes já

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



anexados nos autos de infração em epígrafe, bem como, os termos de apreensão de Documentos Fiscais(TADF);

2. 2. Que em razão do longo tem transcorrido, foi localizado apenas parte dos comprovantes de pagamento, pois os demais foram extraviados, devendo a autuação ser revogada, em virtude da extinção do débito nos termos do Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;
3. Que não autuação, não foi devidamente verificado nos sistemas da Secretaria de Tributação, o recolhimento dos valores das notas fiscais listadas;
4. Que está sendo atropelado do fisco, o princípio da legalidade para a presente exigência, onde destaca **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”**;
5. Que deve ser julgado nulo ou insubsistente a autuação.

Na citada defesa, o contribuinte transcreve diversas citações de renomados tributaristas nacionais para corroborar com sua tese de falta de legalidade na exigência do fisco do Rio Grande do Norte.

Anexo à defesa, temos uns demonstrativos da apuração do ICMS nos exercícios de 2004 a 2007 (doc. de fls. 55/58).

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 60/72), argumentando:

1. Que fora intimada a autuada para apresentação de sua escrituração fiscal e contábil, e não apresentou qualquer livro ou demonstração contábil de suas operações no período em questão;

---

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



2. Que a escrita fiscal da defendente apresenta sucessivos saldos credores de ICMS, consequência natural daquele que não emite nota fiscal de saída, e não comprovo como obteve recursos financeiros para acobertarem seus dezenbolsos de caixa.;
3. Que o contribuinte fez opção pelo Simples Nacional em 01.01.2008, renunciando o saldo credor existente em sua escrita fiscal, sendo obrigado a, conforme preceitua o Art. 251-N do RICMS, efetuar o estorno do saldo no mês imediatamente anterior a opção pelo simples nacional;
4. Que a omissão de receita denunciada guarda consonância com o § 4º do inciso I do Art. 2º do RICMS vigente, como também com o inciso I do Art. 361 do mesmo diploma legal;
5. Que não procede a arguição de nulidade pretendida pelo contribuinte, visto que isso só seria questionado, se houve presença nos autos de vícios insanáveis, e ao contrário, a autuação foi realizada de forma estritamente vinculada à legislação pertinente.
6. Que a matéria tributária aqui discutida, vem sendo acolhida pelo egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte e o contribuinte não contestou efetivamente as variáveis computadas no fluxo de caixa levado a efeito;
7. Que nenhum fato ou matéria probatória foi apresentado na defesa, donde mantém o auto de infração em todo o seu teor
8. autuação deu por falta de registro de documentos fiscais em livro próprio e por falta de recolhimento de ICMS

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



dissimulado por receita de origem não comprovada;

2. Que a apuração das receitas e despesas realizada pela empresa no período de 26.08.2005 a 31.12.2007 foram obtidas através de comprovantes de pagamento, tendo em vista que a atuada não possui contabilidade formal, ou seja, não tem livro Diário, Razão, Caixa e extratos bancários no período posto em análise;[

3. Que relativo a sua conta Duplicatas a Pagar no exercício de 2006 é de R\$ 74.661,78 e mais R\$ 46.503,48 no exercício de 2007, onde ela mescla valores de exercícios distintos tomando a sua defesa confusa e contraditória ainda;

4. Que a defendente esquece a Declaração que apresentou ao fisco que não tem contabilidade formal;

5. Que a conta Duplicatas a Pagar no exercício seguinte foi apurada por sua auditoria fiscal, através de um exame minucioso das notas fiscais de entrada de cada exercício, conforme fica demonstrado às fls. 16.

6. Que mantém o auto de infração em todo o seu teor.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 74, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada nos exercícios de 2004 e 2005 .

Importa destacar “AB INITIO” para o desenrolar do julgamento, que em nenhuma peça processual, está caracterizado que a atuada disponha de escrituração contábil regular, propiciando por conseguinte, a aplicação da metodologia de fluxo de caixa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Transcrevamos por oportuno um trecho da impugnação do contribuinte constante às fls. 45 dos autos:

**“Ocorre, ilustre julgador, que durante o período, a autuada efetuou o devido recolhimento do ICMS correspondentes às notas fiscais listadas, conforme se pode aferir pelos comprovantes já anexados nos autos da infração em epígrafe, bem como, os ter de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF.**

**Contudo, vale ressaltar que, em razão do longo período transcorrido, foi localizado parte dos comprovantes de pagamento, pois os demais foram extraviados”. (o grifo é nosso)**

Após essa argumentação o contribuinte pugna pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, à luz do inciso I do Art. 156 do Código Tributário Nacional.

Acreditamos que o contribuinte tenha misturado esta, com uma argumentação de outro auto de infração, tendo em vista que não está presente nos autos nenhuma listagem de notas fiscais, nem tampouco qualquer listagem de Termos de Apreensão de Documentos Fiscais.

Realmente o pagamento é a forma mais elementar de extinção do crédito tributário, mas a questão aqui é outra, tão somente, o procedimento fiscal de elaboração da metodologia de fluxo de caixa pelos seus agentes.

Vejamos o que disciplina o RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 sobre a matéria:

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:  
I- da saída de mercadoria:

.....  
**§ 1º** Equiparam-se à saída:

.....  
**IX** - a ocorrência, constatada, de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, através da escrituração contábil que indicar: (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010).

**a) saldo credor de caixa;**

**Art. 352.** No caso da escrituração do contribuinte indicar **insuficiência ou suprimentos de caixa** não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da impropriedade dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

**§ 1º** Caracteriza-se ainda como **insuficiência de caixa, qualquer situação em que a soma das despesas**, pagamentos de títulos, salários, impostos, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisições de bens

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



em geral e outras aplicações do contribuinte, sejam superiores às suas receitas.

E foi lastreado nestes dispositivos regulamentares, que o agente da administração fazendária, formalizou sua denúncia, elaborando seus demonstrativos de fls. 02/07 relativos aos exercícios de 2004 e 2005.

A essência da metodologia aplicada repousa em denunciar o estouro ou insuficiência de caixa para contrapartida das despesas realizadas.

As variáveis computados nos referidos demonstrativos foram extraídas do Relatórios MOVECO, RECOLHE, INFORMATIVO FISCAL, juntamente com outras comprovações de despesas fornecidas pelo contribuinte, como expressas nos documentos de fls.36/37.

Quanto à apresentação pela autuada de demonstrativos da apuração do ICMS (doc. de fls. 55/58), cabe aqui um tecermos algumas considerações.

Eventuais saldos credores de ICMS não tem nenhuma inferência na denúncia fiscal em tela.

O nosso RICMS vem didaticamente disciplinando a sistemática de utilização do imposto em caso desta natureza, é o que se depreende do Art. 109, "in verbis":

**Art. 109 - A.** Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário: (AC pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)

**§ 17.** Os créditos tributários em favor do Estado, apurados mediante ação fiscal, **poderão ser compensados com o saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte**, na proporção do saldo obtida em função do ICMS pago a título de antecipação tributária dentro do exercício fiscalizado, **mediante homologação do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, conforme procedimento disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação, observado o seguinte:**

**I** - a proporção do saldo credor a ser utilizado para compensação, será obtida dividindo-se o montante de ICMS pago a título de antecipação tributária - código de receita 1240 - pelo somatório deste mais os créditos referentes às entradas de mercadorias tributadas no período fiscalizado, constante nas GIM's;

**II** - o percentual obtido na forma do inciso anterior será aplicado sobre o saldo credor apresentado na última GIM entregue pelo contribuinte;

**III** - o saldo credor efetivamente utilizado para compensação, deverá ser estornado pelo contribuinte em sua apuração mensal no período em que for efetivada a referida compensação;

**IV** - o aproveitamento dos saldos credores, deverá ocorrer sobre o montante do crédito tributário devidamente atualizado até a data da compensação, ficando condicionado à regularização dos créditos tributários remanescentes mediante pagamento ou parcelamento.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Ou seja, existe todo um ordenamento regulamentar a ser seguido pelo contribuinte, mas não enquadra-se no presente caso e, querendo, poderá o contribuinte buscar a compensação seguinte os trâmites que o citado regulamento traz.

Existe na peça da defendente, uma ligeira argumentação de que não procederá a autuação, por ser ela autuada um contribuinte do simples, mas reservamo-nos o direito de não tecermos maiores considerações a respeito, pelo simples fato de que na época dos fatos geradores denunciados ( 2004 e 2005), esta não era enquadrada no Simples Nacional, como se pode ver no documento de fls. 73, que atesta que a empresa C.R.M. C. PAIVA optou pelo simples Nacional em data de 01 de janeiro de 2008.


Feitas essas considerações e, considerando que o contribuinte não refutou efetivamente nenhuma das variáveis computadas nos demonstrativos da autuação, convence-se esse julgador que acertaram os agentes do fisco, quando apresentaram a presente acusação fiscal.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa C. R. M. C. PAIVA, para impor à autuada a penalidade de R\$ 148.629,05 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), previstas na alínea “g”, do inciso I do Art. 340 do RICMS citado, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 98.086,03 (noventa e oito mil, oitenta e seis reais e três centavos), com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de outubro de 2011.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal